



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

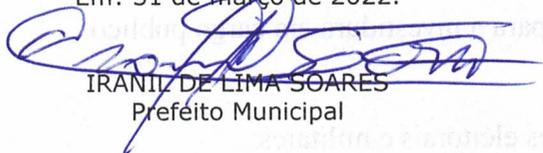
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 138/CML, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

SANCIONO a presente Lei.

Em: 31 de março de 2022.



IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário que regerá a relação de trabalho dos Servidores Públicos com o Município de Ladário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Ladário.

Parágrafo único. O regime jurídico estatutário constitui o conjunto de direitos, vantagens, concessões, deveres e proibições estabelecidos em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e define os preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho do Município com seus servidores.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º O cargo público terá denominação própria fixada em lei e será constituído do conjunto de funções, cujas atribuições e responsabilidades devem ser cometidas ao servidor na estrutura organizacional da Prefeitura.

§ 2º Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, ou em comissão, em caráter temporário acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

§ 3º É vedado conferir a servidor público municipal atribuições que não sejam próprias de função que integrante do seu cargo, definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica, exercício temporário de função de confiança, cargo em comissão ou substituição.

§ 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em

lei.





CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que estabelecer a lei ou regulamento;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- VII - apresentação de declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego na administração pública ou percepção de proventos de inatividade;
- VIII - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF;
- IX - Apresentação de declaração de bens; e
- X - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos e ou funções, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1º A comprovação do atendimento dos requisitos será exigida no ato de posse no cargo público.

§ 2º Ninguém poderá ser investido em cargo público se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade, da administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou renunciou à percepção dos proventos ou enquadrasse nas hipóteses de acumulação permitidas na Constituição Federal.

Seção II Do Concurso Público

Art. 4º O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 5º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - A denominação do cargo a ser provido e da função a ser ocupada;
- II - O grau de escolaridade exigível para o exercício da função;
- III - O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e ou disciplina, quando for o caso;
- IV - Os requisitos básicos para a investidura no cargo público e exercício da função;
- V - O percentual das vagas destinadas ao provimento de candidato portador de deficiência, quando for cabível;
- VI - O prazo de sua validade;
- VII - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação;
- VIII - O conteúdo programático das provas escritas;



IX - As condições de realização da prova prática e do exame psicotécnico quando forem exigidos; e

X - A pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

Art. 6º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no Município.

§ 2º Não poderá ser nomeado candidato de um concurso novo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para o mesmo cargo e função.

§ 3º Será assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas.

CAPÍTULO III DE PROVIMENTO

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 7º Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - readaptação;
- V - recondução; e
- VI - aproveitamento.

Art. 8º Os cargos efetivos serão providos por concurso público ou por promoção, quando integrantes de carreiras instituídas em lei.

Art. 9º O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Seção II Da Nomeação

Art. 10 A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e o provimento decorrer de aprovação em concurso público; e

II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre escolha e exoneração.

§ 1º A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público.

§ 2º A nomeação para cargo efetivos obedecerá à ordem de classificação, observará o número de vagas disponíveis e deverá ocorrer dentro do prazo de validade do concurso.



Art. 11 Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação:
I - o nome completo do nomeado;
II - a espécie e o número do documento de identificação ou a matrícula;
III - o cargo e a função, quando de carreira;
IV - a classificação no concurso público, no caso de cargo efetivo; e
V - a origem da vaga ou o motivo da sua vacância e o nome do último ocupante do cargo.

Art. 12 Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse não se verificar no prazo fixado nesta Lei Complementar.

Art. 13 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse perante o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o quadro.

Seção III Da Reintegração

Art. 14 A reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso e, quando a demissão tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar, ficará condicionada a revisão do processo.

Art. 15 A reintegração será feita no cargo e função anteriormente ocupados, salvo:

I - No cargo resultante da transformação, se o anterior houver sido transformado; e

II - noutro de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional, se extinto o anterior.

Parágrafo único. A reintegração do servidor acarretará, a quem lhe houver ocupado o lugar, a exoneração ou o retorno ao cargo anterior, se servidor, sem direito a qualquer reparação.

Seção IV Da Recondução

Art. 16 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - Reintegração do ocupante anterior ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º Encontrando-se providas todas as vagas do cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de vencimentos iguais e atribuições similares com o anteriormente ocupado.

§ 2º Quando não for possível promover o aproveitamento do servidor, o mesmo será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga para efetivar seu retorno à atividade.



Seção V Da Reversão

Art. 17 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - No interesse da administração, desde que:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) Aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) Estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos dois anos anteriores à solicitação; e
- e) Haja cargo vago, correspondente ao da aposentadoria.

Art. 18 A reversão de ofício será, preferencialmente, no mesmo cargo ou naquele em que o anterior tenha sido transformado, ou em cargo de vencimento equivalente e atribuições similares às do cargo anteriormente ocupado, atendido, sempre que requerido, o requisito de habilitação profissional.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado e o que ficar em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º No caso do § 1º, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, podendo ser colocado em disponibilidade, com a sua concordância, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração integral do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 19 Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o servidor aposentado:

- I - Não tenha completado sessenta e cinco anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção de saúde; e
- III - Tenha seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Art. 20 O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, para reversão do servidor aposentado, sem aumento de despesa, cargo vago em outro que lhe permita fazer o provimento.

Seção VI Da Readaptação

Art. 21 O servidor estável poderá ser readaptado, de ofício, em cargo e função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, mediante:

I - Redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, respeitadas as funções que integram o cargo que ocupa; e

II - Provimento em outra função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

§ 1º A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por junta médica oficial.



§ 2º A readaptação não poderá acarretar redução nem elevação de vencimento básico do servidor.

Art. 22 A readaptação será processada, mediante ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Provisória, para reduzir, alterar ou atribuir novos encargos ao servidor, na mesma função e na unidade administrativa de exercício ou em outra integrante da estrutura do poder; e

II - Definitiva, para outro cargo e ou outra função, observados os requisitos de habilitação fixados para provimento no novo cargo ou função, os quais deverão ter idêntica retribuição e classificação funcional do cargo anteriormente ocupado.

Art. 23 O Prefeito Municipal fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o cargo do servidor readaptado em caráter definitivo, para outro que lhe permita fazer o provimento.

Seção VII Do Aproveitamento

Art. 24 Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade à atividade.

§ 1º O aproveitamento do servidor em disponibilidade deverá processar-se em cargo de atribuições compatíveis com os do anteriormente ocupado e de mesmo vencimento.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva do servidor, será declarada a sua aposentadoria.

Art. 25 Na ocorrência de vaga para cargo assemelhado ao ocupado antes da disponibilidade o aproveitamento do servidor terá precedência aos demais provimentos.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 26 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 27 O servidor considerado inapto na inspeção médica para retornar à atividade será aposentado por invalidez e os que atingirem condições para a aposentadoria poderão requerê-la, seja por idade, tempo de serviço ou de contribuição.

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO

Seção I Da Posse

Art. 28 A posse é o ato de investidura no cargo público e através da qual o candidato nomeado aceita o cargo e exprime o compromisso de bem servir ao Município, exercer as respectivas atribuições e cumprir os deveres e as responsabilidades inerentes à função pública.



Art. 29 Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, recondução, reversão ou aproveitamento e na designação para função de confiança.

Art. 30 São competentes para dar posse em cargo efetivo ou em comissão, na respectiva área de competência, aos servidores do respectivo Poder, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, bem como os dirigentes superiores de autarquia ou fundação pública, por delegação do Prefeito.

Art. 31 A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias da publicação do ato de provimento, após comprovação em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício do cargo público e ou função.

§ 1º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, e a critério da Administração, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de quinze dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, por ocasião da publicação do ato de provimento, tomará posse do cargo e entrará no período de estágio probatório, contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

Art. 32 Será tornado sem efeito o ato de provimento, excluindo-se o candidato do rol dos classificados no concurso público, se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo 32 ou depois de esgotado o prazo da prorrogação.

Seção II Do Exercício e Horário

Art. 33 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo/ função.

Art. 34 O exercício do cargo/função terá início dentro do prazo de quinze dias, contado da data:

I - Da posse, nos casos de nomeação; e

II - Da publicação oficial do ato de provimento, nos casos de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

Art. 35 O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo executivo de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

§ 2º A apuração do ponto será feita:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 36 Compete ao titular do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 1º Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo fixado no artigo 34, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º O servidor será lotado no órgão ou entidade que integrar a unidade administrativa em que tiver exercício.



Art. 37 O início do exercício do cargo em comissão ou da função de confiança coincidirá, respectivamente, com a data da posse ou da publicação do ato de designação, e não poderá exceder a quinze dias dessas datas.

Art. 38 O afastamento do servidor do órgão ou entidade de lotação ocorrerá nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O afastamento do servidor não poderá se prolongar por mais de um ano, salvo nas licenças consideradas de efetivo exercício ou para exercer cargo em comissão ou função de confiança de direção, assessoramento ou assistência em outro Poder ou em órgão da União, de Estados ou outro Município.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 39 Estágio probatório é o período de efetivo exercício do cargo e função, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários a confirmação do servidor no serviço público municipal.

§ 1º As avaliações no estágio probatório terão periodicidade semestral e serão submetidas à homologação do dirigente superior do órgão ou entidade, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá se afastar do exercício do cargo por período superior a trinta dias consecutivos, exceto para tratamento da própria saúde ou para descanso da gestante ou exercer cargo ou função de confiança na Prefeitura Municipal, cujas atribuições tenham relação direta com às do cargo efetivo.

Art. 40 O estágio probatório ficará suspenso durante os afastamentos por motivo de licença sem vencimentos ou cedência para órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder.

Art. 41 O servidor será avaliado pela chefia imediata, a cada semestre do período do estágio probatório e o resultado apurado por comissão, de no mínimo três servidores efetivos, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O servidor terá ciência do resultado da sua avaliação, para o exercício do contraditório e, se não for aprovado no estágio probatório, será exonerado, no máximo, até os trinta dias do término do período do estágio ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º O servidor poderá ser exonerado durante o estágio probatório, se comprovado através da avaliação periódica, da qual lhe será dado ciência obrigatoriamente, que obteve avaliação igual ou inferior a quarenta por cento dos pontos atribuídos aos fatores, em duas avaliações semestrais consecutivas.

§ 3º O servidor, após concluído o estágio probatório:

I - Será declarado estável no serviço público;

II - Será confirmado no cargo, se já for estável; ou

III - perderá o cargo se não for considerado apto, em razão do resultado de sua

avaliação.



Seção IV Da Estabilidade

Art. 42 O servidor empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal, se aprovado no estágio probatório, ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 43- Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não perder o cargo, salvo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa; e
- III - Em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal específica.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 44 Dar-se-á vacância do cargo público na data do fato ou da publicação do ato que implique em desinvestidura e decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Perda de cargo, por determinação judicial; e
- VI - Readaptação.

Art. 45 A vaga ocorrerá na data:

- I - Da vigência do ato de readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - Do falecimento do ocupante do cargo; e
- III - Da vigência do ato que instituir o cargo e permitir seu provimento.

§ 1º A Administração Municipal deverá emitir ato declarando vago o cargo por motivo de falecimento, de aposentadoria pela previdência ou por abandono de cargo pelo seu ocupante.

§ 2º Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância pela publicação do ato de dispensa.

§ 3º As vacâncias deverão ser tornada pública por ato do Prefeito Municipal, publicando na imprensa oficial a ocorrência do fato.

Art. 46 A exoneração ocorrerá:

- I - por iniciativa da administração quando:
 - a) O servidor não for aprovado no estágio probatório;
 - b) Quando o servidor, após ter tomado posse, não entrar no exercício do cargo; e
 - c) A juízo da administração, relativamente aos ocupantes de cargo em comissão.

II - A pedido, apresentado pelo ocupante de cargo efetivo ou em comissão; e

cargo; e

comissão.



III - pelo abandono de cargo, quando extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido exoneração.

Art. 47 A vacância por demissão resultará de ato punitivo decorrente de processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Seção I Dos Cargos em Comissão

Art. 48 O cargo em comissão se destina a atender encargos de direção e chefia ou assessoramento especializado, mediante provimento de livre escolha do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, na respectiva esfera de Poder.

Art. 49 A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação

Parágrafo único. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos, salvo se o exercício de um deles ocorrer em outro horário e local, com compatibilidade horária.

Art. 50 Quando a nomeação para o cargo em comissão recair em servidor do Município, este poderá optar pelo vencimento e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens pessoais e inerentes ao seu cargo efetivo e pela gratificação de representação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Sempre será assegurado ao servidor efetivo a percepção do adicional por tempo de serviço e vantagens incorporadas, que será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 51 A nomeação de servidor de outro Poder ou de outra esfera de Governo para ocupar cargo em comissão somente poderá ocorrer após o mesmo ter sido colocado, formalmente, à disposição do Poder nomeante.

§ 1º O servidor estatutário de outra esfera de governo colocado à disposição do Município, com ônus para a esfera a que pertence, poderá optar pela percepção de gratificação.

§ 2º Quando a nomeação recair em servidor colocado à disposição da administração municipal, sem ônus para o órgão ou entidade de origem, o nomeado receberá o vencimento do cargo em comissão e a gratificação de representação respectiva.

Art. 52 A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos atos de estruturação e nos regimentos internos dos órgãos ou entidades municipais.

Art. 53 O servidor ocupante de cargo em comissão não poderá ser afastado, nessa qualidade, para ter exercício em outro órgão ou Poder do Município, de outro Município, de Estados ou da União.



Seção II Da Função de Confiança

Art. 54 A função de confiança destina-se a remunerar o exercício de encargos e chefia e assessoramento, em nível intermediário, por servidor ocupante exclusivamente de cargo efetivo.

§ 1º A função de confiança é instituída por lei, com símbolo próprio, e a retribuição tem o caráter de vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º A designação para o exercício de função de confiança será pelo critério da capacitação profissional.

Art. 55 É competente para designar ou dispensar ocupante de função de confiança o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, na respectiva esfera.

Parágrafo único. Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para a função de confiança dar-lhe exercício, no dia seguinte ao da publicação do ato de designação.

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Da Remoção

Art. 56 Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra Secretaria Municipal, para órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal ou para entidade da administração indireta.

§ 1º A remoção processar-se-á de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

§ 2º O servidor removido, quando em férias ou licença, não as interromperá, assumirá o exercício no novo local no dia imediatamente seguinte ao seu retorno.

§ 3º A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições desta Seção.

Art. 57 A remoção dos membros do magistério deverá obedecer às regras definidas no Estatuto do Magistério e em regulamentação própria.

Seção II Da Substituição

Art. 58 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

§ 1º A substituição recairá em servidor público municipal efetivo e estável ou contratado por tempo determinado.

§ 2º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo ou função que ocupar, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 59 Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou retorno do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um dos cargos, cabendo ao servidor a opção.



Art. 60 O retorno do titular ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 61 O servidor fará jus a férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não tiver se ausentado do serviço por mais de cinco dias no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo; e

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo.

§ 1º As férias deverão ser requeridas à administração pelo servidor, que no seu interesse concedera o direito.

a) O direito de gozo prescreve em 2 (dois) anos;

b) O requerimento suspende a prescrição; e

c) Os casos previstos §1º, somente ocorrerão nos casos em que a Administração Pública não decreta férias coletivas, escalas e não se aplicam aos profissionais de educação.

§ 2º Os servidores que operam direta e permanentemente com raio X ou substâncias radiativas gozarão, por semestre, de vinte dias consecutivos de férias, vedada a acumulação.

§ 3º O profissional de educação, quando em atividade docente, gozará trinta dias de férias, e um recesso escolar por ano, assim distribuídos:

a) 30 (trinta) dias de férias no término do período letivo;

b) 15 (quinze) dias de recesso entre duas etapas letivas.

§ 4º Não terão direito ao recesso o membro do magistério que:

a) Por qualquer circunstância, estiver no exercício de função puramente administrativa;

b) Ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

c) For readaptado por laudos médicos em funções extra-classe.

§ 5º A interesse da Administração pública poderão ser compradas até 10 (dez) dias de férias do servidor.

a) O cálculo sobre o dia comprado levará em consideração a remuneração do servidor.

Art. 62 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de sessenta dias, exceto no caso de licença para tratamento da própria saúde;

II - Tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, ainda que descontínuos; e

III - Tiver se licenciado para acompanhar pessoa da família doente por mais de trinta dias ou para trato de interesse particular.



§ 1º Não serão consideradas falta ao serviço, as faltas abonadas e justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, grave ou incurável, licença à gestante ou adotante, suspensão preventiva, se absolvido ao final.

Art. 63 As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, em período mínimo de 10 (dez).

Parágrafo único. As férias poderão ser interrompidas, somente, no absoluto interesse do serviço, assegurado o direito a gozar os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

Art. 64 Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão *jus* a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 65 O servidor ao entrar no gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 66 O servidor em gozo de férias, por motivo de provimento em outro cargo, não será obrigado a interrompê-las, passando a contagem do prazo para a investidura a ser iniciado quando o servidor voltar ao serviço.

Art. 67 Cada órgão organizará uma escala de férias, conforme solicitação dos servidores para os respectivos servidores, encaminhando ao órgão central de recursos humanos para os registros necessários.

Parágrafo único. Poderá ser decretada férias coletiva, a interesse da administração.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 68 Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde do servidor;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou à adotante;
- IV - para prestação de serviço militar;
- V - por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - para atividade política;
- VII - para o trato de interesse particular;
- VIII - para o exercício de mandato classista; e
- IX - Para capacitação.

§ 1º Não se concederá as licenças referidas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX a servidor na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos das licenças discriminadas nos incisos I, VI, VIII e IX que será de acordo com os documentos comprobatórios dos prazos de afastamento.

Art. 69 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação.



§ 1º O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimentos o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

Art. 70 Nas concessões das licenças ou afastamentos previstos neste estatuto sempre será levada em considerações os critérios de interesse público, economia, necessidade do Servidor e interesse da Administração.

Art. 71 A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

§ 1º O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento terá considerado como falta os dias de ausência ao serviço.

§ 2º Tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como Licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de saúde do servidor ou pessoa da família.

Art. 72 O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado, sob pena de cometer falta disciplinar.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 73 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante, ou pela perícia médica oficial.

§ 1º É indispensável a inspeção médica para a concessão da licença, que será realizada pela perícia oficial ou previdência social e, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 74 A inspeção médica oficial será feita sob supervisão do órgão de administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

§ 1º Caso o servidor esteja ausente do Município de Ladário e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular.

§ 2º Quando não for negada a licença solicitada fora do Município, o servidor deverá comparecer, no prazo de quinze dias, após o despacho denegatório, à perícia médica, a fim de ser submetido a nova inspeção.

Art. 75 A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por médico da perícia oficial do Município ou pela perícia da previdência social.

Parágrafo único. Ao servidor que não comparecer a perícia médica injustificadamente, terá de arcar com as despesas administrativas, causadas por sua ausência.

Art. 76 O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a vinte e quatro meses será encaminhado à perícia médica, para fins de aposentadoria por invalidez, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, esse prazo poderá ser prorrogado.



Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será encaminhado para nova inspeção médica, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado será requerida a sua aposentado à previdência social.

Art. 77 No processamento das licenças para tratamento de saúde, na readaptação ou na aposentadoria por invalidez, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 78 No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 79 O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 80 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo e função, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 81 No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 82 O servidor licenciado para tratamento da própria saúde terá direito ao auxílio doença pago pela prefeitura.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o vencimento do auxílio limita-se a vantagens pessoais de caráter permanente.

Art. 83 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, correrá por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que poderá ser realizado em estabelecimento de assistência à saúde dentro ou fora do Município.

§ 1º Considera-se acidente no trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo ou função, provocando direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, às condições de trabalho e exercício do cargo, assim como as resultantes de fato nele ocorrido, comprovado por sindicância e ou perícia médica.

Art. 84 Os casos de acidente em serviço ou doença profissional deverão ser apurados em sindicância sumária, onde deverá ser extraída a relação causa e efeito, assim como ser registrada no laudo da inspeção.

Parágrafo único. O laudo da inspeção deverá ser emitido por profissional ou comissão designada para este fim, e nele ser registrado a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional, a qual não poderia existir à época da admissão do servidor.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85 A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao servidor que prove ser indispensável a sua assistência pessoal à pessoa doente e

que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito da licença que este artigo, os pais, os filhos e o cônjuge, bem como os que a estes são equiparados pela legislação vigente.

Art. 86 A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, e observado as seguintes condições:

I - Com vencimento pessoal e inerente ao cargo efetivo, até noventa meses;
II - Com dois terços do vencimento pessoal e do cargo efetivo, se entre noventa e seis meses; e

III - Sem remuneração, se for excedido o prazo de doze meses.

Parágrafo único. Em cada período de dois anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, doze meses de licença, seguidos ou intercalados.

Seção III

Da Licença à Gestante ou à Adotante

Art. 87 À servidora gestante será concedida licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias, mediante inspeção médica, deduzido o valor do salário-maternidade pago pela previdência social.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência deste evento.

§ 3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida a funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo anterior, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação, ou período que inspeção médica recomendar cuidados especiais.

Art. 88 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração conforme previsto no art. 105, pelo período:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 89 À servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ou adotante ampliada por mais dois meses, desde que requeira até o final do primeiro mês após o parto, em valor equivalente ao salário-maternidade que vinha percebendo, na forma que dispuser o programa municipal específico.

Seção IV

Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 90 Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.



§ 1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo e função, sem perda dos vencimentos.

Seção V

Da Licença Por Motivo de Deslocamento do Cônjuge

Art. 91 Ao servidor casado poderá ser concedida a licença, sem remuneração, quando o seu cônjuge ou companheiro seja servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública de Estado ou da União e for mandado servir de ofício em outra localidade ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal, em outro ponto do território estadual ou nacional,

§ 1º A licença deverá ser renovada anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano, e dependerá de pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado o abono-ou justificativa.

Art. 92 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, de ofício, para outra localidade.

Art. 93 A licença por afastamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, desde que haja impedimento legal para o casamento e a convivência comprovada nos termos da lei.

Seção VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 94 O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º Somente será concedida nova licença para trato de interesse particular, quando o servidor reassumir o cargo, após decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 2º A licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a um mês, e observado o limite estabelecido no caput.

Art. 95 Em caso de interesse público ou a pedido do servidor, a licença de que trata esta seção poderá ser suspensa, devendo o servidor ser, expressamente, notificado dessa decisão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 96 Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor removido, transferido ou readaptado, antes de completar dois anos de exercício.



Art. 97 Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou admitido temporariamente por prazo determinado não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98 A licença para o desempenho de mandato classista para Sindicato, Federação e Confederação, quando a entidade for de defesa de interesse dos servidores públicos municipais.

Art. 99 A licença para o desempenho de mandato classista será concedida na proporção de um servidor para até duzentos servidores e mais um, para cada duzentos, no limite de três servidores afastados nessa condição.

Art. 100 A licença para mandato classista será com remuneração do cargo e pessoal do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato.

Art. 101 Será contado como efetivo exercício o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 102 O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada durante o período de seu afastamento obrigatório, até quinto dia útil seguinte ao término das eleições que tiver concorrendo.

Art. 103 Será necessariamente afastado, na forma do artigo anterior, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária.

Art. 104 O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção IX

Da Licença Para Capacitação

Art. 105 O servidor poderá obter licença para capacitação em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - Com direito a percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a doze meses; e

II - Sem direito a percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com as atribuições do cargo ou de funções da carreira do servidor.

Art. 106 É vedada a concessão de licença para capacitação a servidor efetivo do Município na condição de ocupante de cargo em comissão e àqueles que não detenham a condição de efetivo.



Art. 107 Em nenhuma hipótese, o período da licença para capacitação poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 108 O servidor, se afastado, nos termos do inciso I do artigo 126, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a devolver será corrigida monetariamente pelo índice utilizado para revisão dos benefícios da previdência social geral.

§ 2º A exoneração a pedido ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 109 A licença para capacitação, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada decorrido o prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido o mesmo prazo.

Art. 110 O afastamento de servidor para proferir palestra, ministrar curso, participar de congresso, seminário ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de consulta formal à entidade patrocinadora.

Art. 111 A concessão da licença para capacitação se dará com direito ao vencimento e vantagens do cargo e pessoais, e fica subordinada à conveniência e ao interesse do serviço, sendo deferida pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Art. 112 O servidor licenciado para capacitação ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 113 O servidor terá sua ausência abonada, sem prejuízo na remuneração ou na contagem de tempo de serviço, quando não comparecer ao serviço nos seguintes casos:

I - 8 (oito) dias corridos, licença pelo nascimento de filho, contados da data do nascimento;

II - por 1 (um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

III - 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

IV - 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

V - 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos;

VI - até 3 (três) dias, no caso de falecimento de sogro, sogra, avó ou avô;

VII - Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

VIII - Prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.



Parágrafo único. A concessão da licença paternidade, prevista no inciso I, depende de comunicação à chefia imediata e posterior comprovação mediante apresentação, ao final do período, do registro civil de nascimento do filho.

Art. 114 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência, quando comprovado ou solicitado por profissional ou junta de inspeção médica.

Art. 115 À servidora que tiver filho portador de necessidades especiais que necessitar de acompanhamento pessoal para sua educação e ou assistência à saúde será concedido o abono de até quatro horas diárias, no limite de cinquenta por cento da carga horária do respectivo cargo/função, inclusive no caso de acumulação de cargo.

TÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 116 A retribuição pecuniária devida aos servidores municipais compreende:

- I - Vencimento, como retribuição devida pelo exercício do cargo e da função pública, corresponde ao valor da referência, nível, classe ou símbolo fixado em lei; e
- II - Vantagens de caráter permanente e inerentes ao cargo ou função ou pessoais.

Art. 117 A soma do vencimento com as vantagens permanentes e pessoais e demais gratificações de serviço, nestas compreendidas as relativas ao local e condições de trabalho constituem a remuneração mensal do servidor, excluindo-se:

- I - As indenizações; e
- II - Os auxílios pecuniários.

§ 1º A remuneração mensal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até quarenta por cento da parte permanente, no mês corrente, e a segunda até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao da sua referência.

§ 2º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento permanente, importância inferior ao salário-mínimo ou superior à soma dos valores fixados como vencimento, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Seção II Dos Descontos na Remuneração

Art. 118 O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, quando não houver abono da falta ou justificativa.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos/dia;

III - metade da remuneração permanente, na hipótese de suspensão transformada em multa;

IV - a remuneração do período em que estiver afastado, para:

a) Exercer cargo em comissão de órgão da administração direta, de autárquica ou fundação pública, ressalvado o direito de opção;

b) Exercer cargo em comissão ou função de confiança, se o exercício do segundo cargo acumulado tiver incompatibilidade de horários; e

c) Permanecer à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, ou outro Município, bem como de outro Poder, salvo quando houver convênio para sua manutenção.

V - nas licenças e afastamentos sem vencimento ou remuneração; e

VI - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o direito de opção assegurado no do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção III

Das Reposições e Indenizações

Art. 119 O vencimento e a remuneração não serão objeto de penhora, arresto, sequestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 120 O servidor público responde pelos danos que causar ao órgão ou entidade a que pertence ou a terceiros, por ação ou omissão resultante de dolo ou culpa, assim como pelas quantias que, indevidamente, pagar ou lhe forem creditadas.

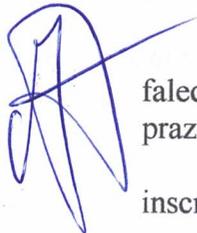
Art. 121 O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, atualizadas pelos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º As indenizações à administração em face de ação ou omissão do servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e da aplicação de sanções ou penalidade cabíveis.

§ 2º As reposições decorrentes de erro de processamento da folha serão feitas de uma só vez, quando constada dentro do mês, ou em parcelas cujo valor não exceda à décima parte do vencimento.

Art. 122 O servidor em débito com o erário, que for exonerado, demitido ou falecer, cuja dívida relativa à reposição seja superior a uma vez o valor de seu vencimento, terá o prazo de sessenta dias para liquidação administrativa do débito.

Parágrafo único. A quantia devida e não quitada no prazo previsto, será inscrita como dívida ativa e cobrada nos termos da lei.





CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 123 Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor municipal, em razão do atendimento de requisitos previstos em lei ou em regulamento, identificadas como:

- I - Indenizações;
- II - Adicionais; e
- III - Gratificações.

Seção II Das Indenizações

Art. 124 Poderão ser concedidas as seguintes indenizações:

- I - Auxílio Alimentação;
- II - Auxílio Transporte;
- III - Salário-Família;
- IV - Ajuda de Custo;
- V - Indenização de Transporte; e
- VI - Diária.

Art. 125 O valor das indenizações não pode ser:

- I - incorporado à remuneração ou ao subsídio;
- II - computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal; e
- III - computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Subseção I Auxílio Alimentação

Art. 126 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições fixadas em regulamento.

Subseção II Auxílio Transporte

Art. 127 O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, que utilizar meio de transporte regular, na forma do regulamento.

Subseção III Salário-Família

Art. 128 Fará *jus* ao recebimento o servidor que tem filho de qualquer condição com menos de 14 anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade.



- I - Esse benefício deverá ser requerido pelo servidor, apresentando certidão de nascimento ou laudo médico quando no caso de filho inválido;
- II - Este benefício será reajustado conforme dispuser o Governo Federal;
- III - Terá direito o servidor que tiver remuneração mensal até R\$ 1.503,25; e
- IV - É vedada a concessão de salário-família quando o outro cônjuge ou companheiro já percebe concessão de igual benefício.

Subseção IV **Ajuda de Custo**

Art. 129 Ao servidor Municipal, que no interesse da administração ou por força da função se locomover do município para outro, será concedida ajuda de custo com finalidade de atender as despesas de sua alimentação, em valor estabelecido em regulamento.

I - Somente será devida essa vantagem caso a permanência dure mais que 6 horas consecutivas com uma distância superior a 100km; e

II - As indenizações previstas no caput, serão definidas conforme as horas fora do município, com valores estipulados em regulamento.

- a) Períodos de 6h às 8h, fora do município;
- b) Períodos de 8h às 12h, fora do município; e
- c) Períodos de 12h às 16h, fora do município.

Subseção V **Indenização de transporte**

Art. 130 A indenização de transporte poderá ser concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo/função para atender serviços exclusivos da Prefeitura Municipal, considerando a quilometragem, o consumo de combustível e tendo como referência o preço do litro da gasolina.

Parágrafo único. A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida somente a servidor designado pelo Prefeito Municipal, na forma que dispuser o regulamento.

Subseção VI **Diárias**

Art. 131 A diária será concedida por pernoite de afastamento da localidade de trabalho, sendo devida para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 2º Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em até quarenta e oito horas.

§ 3º Para fins deste artigo considera-se pernoite períodos superiores a 16h fora do município.

Art. 132 O servidor que se afastar a serviço da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus, além das diárias, a passagem para o deslocamento.



Seção III Dos Adicionais

Art. 133 Os adicionais constituem vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do exercício do cargo público, sendo identificados como:

- I - Adicional de tempo de Serviço;
- II - Adicional Férias;
- III - Serviços extraordinário;
- IV - Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa;
- V - Produtividade;
- VI - Adicional Noturno;
- VII - Plantão;
- VIII - Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva;
- IX - Operações Especiais;
- X - Dificil Acesso;
- XI - Adicional de Capacitação; e
- XII - Adicional de Função Tributaria.

Subseção I Adicional de Tempo de Serviço

Art. 134 O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo, para cada quinquênio de efetivo exercício no Município, incidente sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1º O adicional corresponde, para cada quinquênio completo, a cinco por cento, até o limite de trinta e cinco por cento.

§ 2º O servidor contará, para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado ao Município, inclusive na condição de contratado como temporário de órgão ou entidade de direito público municipal.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 4º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 135 Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Subseção II Do Adicional de Férias

Art. 136 O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração média dos 12 meses anterior ao mês de gozo das férias, será pago ao servidor ao entrar em férias, independentemente de pedido.

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a vantagem por esse exercício será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

§ 4º O servidor poderá requerer a venda de até 10 (dez) dias de suas férias, que será calculado com base em sua remuneração, e será concedida a critério da administração.

Art. 137 O servidor exonerado, aposentado receberá o adicional de férias, relativos aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de dois, juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

Subseção III Serviço Extraordinário

Art. 138 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal.

§ 1º O pagamento do serviço extraordinário será calculado sobre o vencimento, incluindo o adicional de tempo de serviço e o adicional de capacitação, se houver;

§ 2º O fator de divisão de horas será sempre de 200h mensais, independente de escala;

§ 3º Em caso de trabalhos em sábados, domingos e feriados o adicional será de 100% em relação a hora normal.

Art. 139 Cabe ao chefe imediato a autorização de serviço em horário extraordinário, apenas para atender situações excepcionais e temporais.

Subseção IV Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa

Art. 140 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional pecuniário, o grau de exposição será constatada por meio de Laudo por profissional capacitado.

§ 1º O Servidor que fizer jus a mais de um adicional deste artigo terá que optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O Laudos que constatarem a exposição deverão ser revistos no mínimo a cada 3 (três) anos.

Art. 141 Os adicionais de insalubridade e de penosidade terão percentual variável de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor vencimento do município.

Art. 142 Os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas, e expostos a periculosidade terão adicional ficado em 30%, calculado sobre o menor vencimento do município.

Subseção V Produtividade

Art.143 O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições de suas funções do cargo efetivo, possa obter melhor resultado de produção, sem aumento do número de servidores, ou para serviços de programas ou campanhas especiais, limitado ao vencimento base do servidor.





Subseção VI Adicional Noturno

Art. 144 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico do servidor, incluídos o adicional por tempo de serviço e adicional de capacitação, quando houver.

Subseção VII Plantão

Art. 145 O adicional de plantão de serviço será concedido para indenizar o servidor que pela execução de tarefas inerentes as atribuições das respectivas função, além da sua carga horaria normal de trabalho.

Art. 146 Poderá ser autorizado a realização de plantão de serviço, além da jornada de trabalho, nas seguintes condições:

I - Extraordinariamente, a fim de evitar paralisação de serviço;

II - Eventualmente, para ocupação de posto de trabalho vago em decorrência de ausência temporária do titular;

III - De sobreaviso, com mecanismo preventivo;

§ 1º Nos casos previsto no inciso I e II, o valor da hora trabalhada será considerada extraordinária com adicional de 100% (cem por cento).

§ 2º No regime de plantão de sobreaviso, o valor da hora será 1/3 da hora normal.

Art. 147 O adicional de plantão de serviço será devido na base no total de horas excedentes trabalhadas no mês, além da carga horaria do cargo ou função.

Art. 148 É vedada a realização de plantão de serviço:

I - em prejuízo do descanso semanal remunerado;

II - por servidor em férias remunerada;

III - por servidor licenciado ou afastado; e

IV - por servidor investido em cargo de provimento em comissão.

Subseção VIII Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

Art.149 Será devido o Adicional de Tempo Integral ou Dedicção Exclusiva a:

I - ocupante de cargos com atribuições técnicas, científicas ou de pesquisas;

II - ocupante de cargos ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

III - ocupante de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio - auxiliares de atividades de magistério, técnicas ou de pesquisa científica.

§ 1º Quando a natureza do serviço ao exigir, o regime de tempo integral ou dedicação exclusiva poderá aplicar-se ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas;

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer funcionário.



Art. 150 Esse adicional será de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

Subseção IX Operações Especiais

Art. 151 Será devido aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal.

Parágrafo único: O adicional previsto nesse artigo existe para retribuir o risco de vida iminente dos profissionais ativos da guarda municipal.

Art. 152 O adicional será de até 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor.

Subseção X Difícil Acesso

Art. 153 Vantagem devida aos servidores que desempenharem suas funções em locais de difícil acesso e utilizarem de locomoção própria para se deslocarem para a execução do trabalho.

Parágrafo único: O Prefeito municipal editara decreto indicando quais os prédios públicos serão considerados de difícil acesso.

Art. 154 O adicional será de até 20% sobre o vencimento base do servidor.

Subseção XI Adicional de Capacitação

Art. 155 O adicional de incentivo a capacitação, será concedido ao servidor efetivo do quadro de pessoal do poder executivo pela comprovação de escolaridade ou titulação superior ao requisito de formação exigido para exercer o cargo de concurso ocupado.

Art. 156 O adicional de incentivo a capacitação será deferido ao servidor efetivo que comprovar a conclusão:

I - do ensino médio, se ocupante de cargo nível fundamental;

II - do ensino superior, se o cargo ocupado for:

a) de ensino fundamental e médio ou menos.

III - de um curso de Pós-Graduação;

IV - de um curso de Mestrado;

V - de um curso de Doutorado; e

VI - da capacitação profissional de apoio escolar “pró-funcionário” ou “educação infantil”, se ocupante de cargo de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os cursos e habilitações referidas nos incisos II, III, IV e V, deverão ter conteúdo programático que ofereça conhecimento para capacitação, aperfeiçoamento, ou formação profissional compatível com o cargo exercido pelo servidor.

§ 2º Dos cursos e habilitações referidas nos incisos II, III, IV, V e VI, serão contados apenas uma vez, para fins de recebimento do adicional.

Art. 157 O adicional de incentivo a capacitação será pago nas seguintes proporções máximas sobre o vencimento base do servidor:



ESCOLARIDADE	PORCENTAGEM
Fundamental	5%
Nível Médio	10%
Graduação	15%
Pós-Graduação	20%
Mestrado	25%
Doutorado	30%
Pró-Funcionário	5%

Parágrafo único: O adicional de incentivo à capacitação, pela escolaridade superior a requerida para o cargo ocupado, será concedida na proporção descrita na tabela prevista no caput, incidente sobre o respectivo vencimento base do cargo efetivo, não sendo cumulativas as remunerações das titulações.

Subseção XII Adicional de Função Tributaria

Art.158 O adicional de função Tributária poderá ser pago as categorias funcionais que integram os serviços de fiscalização municipal, quando em efetivo exercício, desde que esteja em atividade e por força do cargo estiver atuando em excesso de serviços, campanhas, promoções e fiscalização com o intuito de aumentar a arrecadação municipal.

Parágrafo único: O referido adicional poderá ser pago nas porcentagens de 10% a 80% do vencimento base do servidor, conforme a necessidade ou interesse da Administração Pública.

Seção IV Das Gratificações

Art.159 As gratificações constituem vantagens pecuniárias concedidas ao servidor, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, e são identificadas:

- I - Gratificação natalina;
- II - Pelo exercício do cargo em comissão;
- III - Pelo exercício de função de confiança; e
- IV - Comissões Permanentes.

Subseção I Gratificação Natalina

Art. 160 A gratificação natalina, equivalente ao décimo terceiro-salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos, por mês de exercício durante o ano, da remuneração do servidor no mês de dezembro.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 161 As gratificações percebidas em caráter contínuo durante o exercício, com valor variável, comporão a base de cálculo da gratificação natalina pela média dos doze meses.

Parágrafo único. Não se incluem na remuneração para cálculo da gratificação natalina o adicional de férias, os auxílios e as indenizações de qualquer natureza.



Art. 162 A gratificação natalina será paga, preferencialmente, em duas parcelas, a primeira até o mês de outubro de cada ano e a última até o dia vinte do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 163 O servidor exonerado ou aposentado receberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 164 À família do servidor falecido na atividade será paga, proporcionalmente ao período trabalhado no ano do óbito, a gratificação natalina, juntamente com o restante da sua remuneração.

Subseção II **Pelo Exercício do Cargo em Comissão**

Art. 165 O cargo de provimento em comissão, além do vencimento, poderá ser remunerado com gratificação de representação pelas responsabilidades e encargos adicionais conferidas ao cargo, com valores fixados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 166 A percepção do vencimento do cargo comissionado é optativo no caso da nomeação recair em servidor público da administração direta, autarquia ou fundação municipal, estadual ou federal, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração.

Art. 167 Essa gratificação poderá ser de até 100% do salário base do cargo em comissão.

Subseção III **Pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 168 Ao servidor municipal, designado para exercício de atribuições de liderança e responsabilidades funcionais, poderá ser atribuída função gratificada com valoração definida no plano de cargos, carreiras e remuneração.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo.

Art. 169 O exercício de função gratificada implica em regime de trabalho de 40 horas semanais.

Art. 170 Essa gratificação será de até 100% do salário base da função gratificada.

Subseção IV **Comissões Permanentes**

Art. 171 Ao servidor designado para compor comissões permanentes será devido o pagamento de gratificação pelo período que durar a nomeação.

Parágrafo único: Essa gratificação será de até 30% do salário base do servidor.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 172 É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 173 O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e deverá ter solução dentro de trinta dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 174 Da decisão que for prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Art. 175 A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 176. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo a data do ato impugnado à decisão que der provimento ao pedido.

§ 2º A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 177 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 178 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

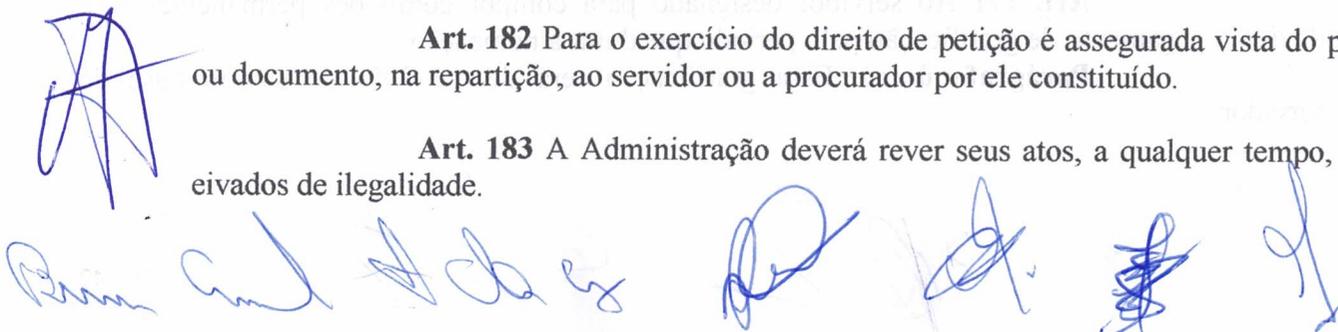
Art. 179 O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data da publicação na imprensa oficial do ato impugnado ou, na falta desta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 180 A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Art. 181 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 182 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 183 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.





Art. 184 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 185 É vedada à acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas,

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art.186 A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista do Município, da União, de Estados e outro Município, bem como à percepção de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público.

Art.187 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, como autônomo.

Art.188 O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 189 Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I - Conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - De pensão, com vencimentos ou salários;
- III - De pensões, com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reformas;
- IV - De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - De proventos, com vencimentos nos casos de acumulação legal.

Art. 190 Para fins de exame da acumulação, cargo técnico ou científico e aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos em formação escolar de nível superior.

Parágrafo único. Considera-se, também, como técnico ou científico cargo de direção, gerência ou chefia privativo de ocupante de cargo de nível superior, conforme definido em lei ou regulamento.

Art. 191 A compatibilidade horária será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado, mesmo sem vencimentos.



§ 2º No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em locais diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 192 O servidor que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo de comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições, observado sempre o disposto no artigo 191 desta Lei Complementar.

Art. 193 Ocorrendo a hipótese do art. 192, o ato de provimento do servidor mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto no mesmo artigo.

Art. 194 Verificada, em processo administrativo disciplinar a acumulação proibida, e provada que não houve má-fé, o servidor optará por um dos cargos sem obrigação de restituir.

Art. 195 Provada a má fé, além de perder ambos os cargos ou o que exerce no Município, o servidor restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

Art. 196 Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua disponibilidade, sendo obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 197 As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão jurídico da Prefeitura Municipal, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de Poder ou Governo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 198 São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Urbanidade e discrição;
- IV - Lealdade às instituições que servir;
- V - Observância das normas legais e regulamentares;
- VI - Obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio;
- IX - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- X - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - Providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XII - Atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, ou expedindo certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente;



- XIII- Atender, prontamente, as requisições para defesa da fazenda pública; e
XIV- Submeter-se a inspeção médica, determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 199 Ao servidor é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II - Rreferir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- III - Retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- VI - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VII - Coagir subordinados com o objetivo de natureza político partidária;
- VIII - Participar, sem dar ciência à Administração, de diretoria, gerência, administração de empresa ou sociedade:
- a) Contratante, permissionária ou concessionária de serviço público; e
b) Fornecedora de equipamento ou material, a qualquer órgão do Município.
- IX - Dar consultoria técnica a empresa que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;
- X - Praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- XI - Exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- XII - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;
- XIII - Cometer a pessoa estranha ao serviço Municipal, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIV - Censurar, pela imprensa ou por outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;
- XV - Dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;
- XVI - Deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada;
- XVII - Deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XVIII - Atuar, junto a repartições públicas estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de interesse de parentes até o segundo grau, do cônjuge ou companheiro, como procurador ou intermediário;
- XIX - Empregar material ou qualquer outro bem do Município, em serviço particular;
- XX - Retirar objetos de órgão municipal, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição; e



XXI - Fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

Art. 200 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 201 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 202 A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

Art. 203 A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 204 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 205 A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será responsabilizado o servidor que autorizar, conceder ou pagar vantagens não previstas em lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

Art. 206 As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa.

Art. 207 Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 208 São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função ou cargo de confiança;
- V - cassação de disponibilidade; e
- VI - demissão.



Art. 209 Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração ou danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e o comportamento funcional e social do servidor.

Parágrafo único. As penas impostas ao servidor serão registradas, em seus assentamentos.

Art. 210 Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência.

Art. 211 Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

I - Falta grave;

II - Desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão; e

III - Reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder noventa dias.

§ 2º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 212 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Transgressão dos incisos do art. 198 e art. 199, quando de natureza grave e comprovada má fé;

II - Incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

III - Insubordinação grave em serviço;

IV - Ofensa física grave em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Crimes contra a administração previsto no código penal;

VI - Abandono do cargo;

VII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VIII - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - Corrupção; e

X - Desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º O servidor que incidir na ocorrência prevista no §1º poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração da causa da ausência.

§ 3º A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 4º O período de ausência, independentemente do resultado do processo administrativo disciplinar, será considerado como faltas ao serviço injustificadas, não gerando para o faltoso qualquer direito funcional ou financeiro.

Art. 213 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.



Art. 214 Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, tenha sido demitido por infração do inciso V, do artigo 208, salvo se for provada sua inocência.

Art. 215 A pena de demissão em face da infração prevista no inciso V, do artigo 208, será aplicada em decorrência de decisão judicial.

Art. 216 Será cassada a disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o disponível não retornou ao serviço público quando convocado para reassumir seu cargo ou outro similar.

Art. 217 São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos de multa, destituição de função ou cargo de confiança, suspensão por prazo superior a trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade; e

II - Os Secretários Municipais e autoridades equivalentes, nos casos em que não seja de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme delegação específica;

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir é do Prefeito Municipal.

Art. 218 Prescreverá:

I - Em cento e oitenta dias, a falta sujeita a advertência;

II - Em dois anos, a falta sujeita as penas de multa ou suspensão; e

III - Em cinco anos, a falta sujeita:

a) A pena de demissão.

Parágrafo único. O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura da sindicância ou com a instauração do processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 219 A suspensão preventiva, de até trinta dias, será ordenada pelo Prefeito Municipal, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que não venha a influir na apuração da infração.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada, no ato de instauração de processo administrativo ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 220 A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 221 O servidor, afastado em decorrência da medida acautelatória referida no artigo 219, terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência no final;

II - à contagem do tempo de serviço relativo a suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão, e

III - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito a percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 222 A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único. A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor efetivo ou por uma Comissão de três servidores efetivos.

Art. 223 A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva.

Art. 224 Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de trinta dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 225 São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades ocorridas no serviço público municipal, os dirigentes de unidades administrativas a nível de Secretaria Municipal.

§ 1º Se o fato envolver a pessoa de Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta e servidor subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo, a abertura de sindicância caberá ao Prefeito Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a designação será feita por escrito em ato publicado na imprensa oficial.

Art. 226 O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo a juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 227 Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor serão recebidas, também, como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de cinco dias, de qualquer documento que considere útil.

Art. 228 A sindicância não poderá exceder o prazo de trinta dias prorrogável uma única vez até oito dias em caso de força maior, mediante justificativa a autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 229 Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstendo-se o relator de





quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando a autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 230 Da sindicância poderá resultar:

- I - No arquivamento do processo;
- II - A aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até trinta dias;
- III - Na instauração de processo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 231 O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de disponibilidade.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será o contraditório que assegura ao acusado ou indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos no direito.

§ 2º As disposições deste capítulo se aplicam a todos os servidores em exercício em órgãos ou entidades municipais, qualquer que seja o regime jurídico ou a relação de trabalho com o Município.

Art. 232 A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos, cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 233 Promoverá o processo comissão designada por ato do Prefeito Municipal constituída por três servidores efetivos, no mínimo dois estáveis.

§ 1º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Das reuniões da comissão deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá dispensar os membros da comissão do Registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem.

Art. 234 Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 235 O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até noventa dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por períodos de trinta dias, até o máximo de sessenta dias, em caso de força maior.

Parágrafo único. A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar desdobramento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 236 Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão processante, inclusive requisição



de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 237 A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração Pública.

Art. 238 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo, podendo aceita-la ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 239 A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 240 Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado três vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se o prazo de dez dias para a defesa da última publicação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 241 Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar, por ocasião do interrogatório.

Art. 242 Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão, servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do “caput do artigo anterior”.

Art. 243 Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 244 Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer feito do ato.

Parágrafo único. Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 245 No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 246 Antes de indiciado, o servidor intimado a prestar declarações a Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 247 Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo Prefeito Municipal, com relatório, onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela Inocência ou responsabilidade do(s) indiciado(s) e indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas, bem como a pena que julgar cabível.

Art. 248 Recebido o processo, o Prefeito Municipal poderá determinar o seu exame, pela área jurídica, quanto aos aspectos formais e legais envolvidos e, após, proferirá a decisão, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. A autoridade decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões de relatório.

Art. 249 Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de vinte dias da entrega do relatório final.

§ 1º Quando for o caso, os autos retornarão a Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis a decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas na forma do §1º serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 250 Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por três vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de vinte dias, caso se encontre em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.

§ 2º Findo o prazo do § 1º e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente da Comissão, defensor que se desincumbirá do encargo no prazo de quinze dias contados da data de sua designação.

Art. 251 A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório a autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 252 O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.





CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 253 Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

§ 1º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que demonstre interesse direto.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 254 A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 255 Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ela requer que sejam apresentados elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 256 O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Art. 257 Autorizada a revisão, o processo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelas atividades de recursos humanos, que concluirá o encargo no prazo de sessenta dias, prorrogável pelo período de trinta dias, a juízo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos trabalhos de revisão, a Comissão Revisora observará as disposições de procedimento do processo administrativo disciplinar, no que couber, e que não colidirem com as regras deste capítulo.

Art. 258 O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, podendo, antes, serem terminadas as diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 259 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. A revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar em agravamento da penalidade anteriormente aplicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias terão assegurados como vencimento base o piso nacional da categoria, juntamente com vantagens pessoais deste estatuto, exceto:

I - Progressão Funcional.

Art. 261 Quanto a licença prêmio adquirida até a data de aprovação desta lei, seguirá a seguinte regra para sua concessão.

§ 1º Será emitida certidão do período a qual o servidor tem direito pela administração pública.



§ 2º O período constante na certidão poderá ser aproveitado das seguintes formas.

- I - Gozar o repouso do período da certidão;
- II - Utilizar o período da certidão para fins de aposentadoria; e
- III - Indenização do período da certidão após a aposentadoria.

§ 3º Nos casos previstos no inciso I e dependera sempre de autorização e condição econômica do município.

Art. 262 O odontólogo clínico que exercer a função de odontólogo ESF terá direito a remuneração correspondente da função exercida.

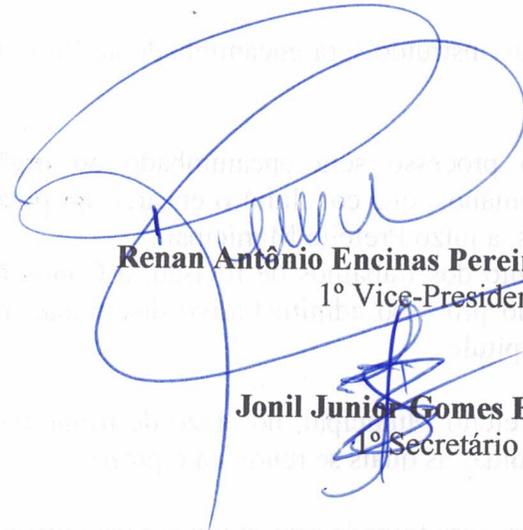
Art. 263 Mediante Decreto, o Chefe do Poder Executivo, poderá delegar ato de pessoal aos respectivos aos secretários municipais.

Art. 264 Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

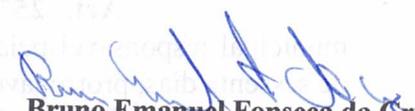
Ladário-MS, 29 de março de 2022.



Daniel Benzi
Presidente



Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente



Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente



Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário



Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário